



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 576989 - ES (2020/0098506-5)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440  
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739  
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177  
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : CLÁUDIO NIENKE MACHADO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO NIENKE MACHADO – preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 288, c/c 71, todos do Código Penal – contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC 0009375-31.2020.8.08.0000).

Em suas razões, a defesa alega, em síntese, *[o] tema aqui abordado é exclusivamente a alteração do cumprimento da prisão preventiva para o regime domiciliar, em razão da pandemia do COVID-19, que torna o estado de perigo na manutenção da prisão extremamente perigoso. Uma vez impetrado Habeas Corpus perante a Eg. Corte Capixaba, não se tratou do tema da doença crônica que acomete o Paciente, simplesmente reiterando-se as razões para a prisão preventiva, destacando-se que o Paciente sequer apontou como objeto do writ originário a impugnação aos requisitos da prisão preventiva, sendo o ato coator, portanto, extra petita e carente de fundamentação idônea – violação ao artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 5, grifei).*

Afirma, outrossim, *que presos e agentes penitenciários na unidade prisional em que se encontra custodiado já foram diagnosticados com COVID-19, inclusive com óbito de um dos presos, o que foi noticiado na imprensa capixaba (e-STJ fl. 8).*

Por fim, aponta que é portador de doença degenerativa e crônica (sacro-

iliite crônica - inflamação das articulações sacro-iliacas, com pequena erosão subcortical no segmento sinovial do íliaco bilateralmente - e-STJ fl. 12) que atinge sua região lombar.

Bem como aponta a falta de alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros para a unidade prisional (PSME-1) em que se encontra, e conclui: *Se não é apta a funcionar pelas regras básicas da construção civil e de habitação, com toda as vênias, como poderá cuidar da saúde do Exponente em estado de calamidade mundial?* (e-STJ fl. 15).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar ( por "questão humanitária" e nos termos da Resolução 62 do CNJ), tudo com superação do enunciado n. 691 do STF.

É o relatório, **decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *writ* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 26-30):

*[...] É sabido que para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, deve o impetrante, trazer aos autos do habeas corpus elementos que demonstrem com clareza a existência do direito pleiteado e o gravame ocasionado ao paciente.*

*Em breve análise do processado, constato que o parquet Estadual ofereceu denúncia em face do paciente e outros 02 (dois) corréus,*

*imputando-lhes infração aos artigos 317, c/c 71 e 288, todos do Código Penal. Extrai-se que o coacto, na função de Diretor do CDPS, supostamente “solicitava vantagens indevidas aos internos em troca de lhes proporcionar melhores condições no cárcere, isto é, melhor alimentação, benefícios nas visitas, trabalhos favoráveis, dentre outros”.*

*Inicialmente, quanto a alegação de cerceamento de defesa, tenho que em sede liminar não se torna possível a sua análise, mormente diante da necessidade de maiores elementos de convicção, tais como as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora, uma vez que este relator não tem acesso aos autos da ação penal.*

***Com relação à pandemia de COVID-19, importante destacar que os mais recentes informes da Secretaria de Estado da Justiça são no sentido de não haver nenhum caso confirmado de circulação do vírus no sistema penal local, tendo sido informado, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde teria adotado as providências cabíveis para evitar a disseminação entre a população carcerária estadual.***

*Dessa forma, a o menos nesta análise perfunctória, mostra-se suficientemente fundamentada a manutenção da custódia preventiva, conforme a decisão que indeferiu o pedido de liberdade, acostada aos autos, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, a qual destacou a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, “em razão da periculosidade em concreto e de sua propensão à reiteração delitiva, oriundas do cometimento, em tese, continuado dos crimes de corrupção passiva e associação criminosa, e da existência de indícios de que constrangeram vítimas e seus familiares, por ligações e mensagens”.*

*Destacou ainda o magistrado, que “existem fortes elementos informativos, inclusive documentados, como capturas de tela e comprovantes de transação bancária, e provas colhidas em audiência que indicam que internos do sistema prisional e seus familiares sofreram cobranças de valores pelos denunciados, em troca de melhores condições no cárcere. Há nos autos, inclusive, capturas de tela que indicam que Cláudio ‘sugeriu’ a testemunhas que se mantivessem em silêncio ou alterassem a verdade dos fatos”, e, que “durante a colheita de prova e também por documentos acostados aos autos, ficou bem indicado que testemunhas do processo vêm sofrendo com ameaças anônimas em virtude da revelação dos fatos tratados nos autos”.*

*[...]*

*Portanto, evidencio, a priori, em análise aos argumentos inseridos nestes autos, prudente a manutenção da prisão do paciente, eis que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o resguardo da ordem pública.*

*Com tais considerações, não restam demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.*

*Dê-se ciência ao Impetrante.*

*Cessado o período de plantão extraordinário, dê-se os impulsos de estilo, com urgência.*

Ora, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020,

do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, **contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.**

Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

No caso em exame, ao que parece, ao menos nesse exame perfunctório da liminar, não houve a demonstração de tais pressupostos, seja diante do Tribunal *a quo*, tampouco perante esta Corte Superior.

Verifica-se, portanto, que a matéria não é livre de controvérsias, demandando, por isso, exame mais detido, a ser realizado por ocasião do julgamento do mérito da impetração originária.

Assim, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte. Entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator